

A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Scheila Schneiders Anschau¹

Letícia Gheller Zanatta Carrion²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 FILIAÇÃO. 3 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. 4 GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Com o avanço do conhecimento científico e a ampliação das possibilidades de solucionar vários casos que envolvem problemas de infertilidade humana, muitas pessoas têm recorrido às novas técnicas assistidas de reprodução, dentre as quais a gestação de substituição. Os princípios constitucionais têm dado o amparo jurídico necessário para o uso de técnicas de reprodução assistida com o objetivo de criar a situação identificada, popularmente, como “barriga de aluguel”. Entretanto, permanece uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro com relação à questão, eis que a única norma existente é a Resolução do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM nº 2.013/13). O estudo foi desenvolvido com base na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, e, diante da relevância do tema, faz-se imprescindível uma legislação específica a respeito da gestação de substituição. Além disso, o interesse é social, na medida em que as pessoas que pretendem ter filhos, mas são incapacitados de fazê-lo naturalmente, encontram, na gestação de substituição, uma alternativa para a concretização desse desejo.

Palavras-chave: Filiação. Reprodução humana assistida. Gestação de substituição.

1 INTRODUÇÃO

A bioética é uma disciplina que tem por estudo questões em que não há consenso moral e ético, englobando as áreas da biologia, medicina, filosofia (ética) e o direito (biodireito), com o objetivo de melhorar a qualidade de vida do ser humano. Diante dos inúmeros avanços tecnológicos e científicos em matéria de reprodução assistida, os legisladores brasileiros revelam dificuldades em acompanhar tamanha evolução.

A medicina reprodutiva desenvolve pesquisas e proporciona constantes inovações em prol de casais impossibilitados de procriar naturalmente, no entanto, por se tratar de um assunto polêmico, requer a iniciativa dos juristas para a elaboração de normas que tragam respostas e atendam às novas necessidades surgidas com o passar do tempo, sempre buscando um ponto de equilíbrio entre o progresso científico e a dignidade da pessoa humana.

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. anschauscheila@gmail.com

² Mestre em Direito. Professora do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. leticia.carrion@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Considerando que as novas técnicas de reprodução humana assistida não possuem uma legislação específica, muitos dos princípios constitucionais são utilizados para embasar e justificar a prática desses procedimentos. No entanto, a grande problemática sobre o tema gira em torno da legitimidade do uso dessas tecnologias genéticas, visto que as normas éticas definidas pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM nº 2.013/13) são a única regulamentação existente.

O objetivo do presente trabalho é contribuir com a discussão acadêmica acerca das formas de reprodução assistida, em especial a gestação de substituição e suas implicações jurídicas, visto que cabe ao Direito se adequar às constantes inovações científicas.

2 FILIAÇÃO

Fundamental tópico que integra o Direito de Família refere-se à filiação, visto que constituir família é um dos propósitos do casamento e a reprodução é a lei da preservação da vida. Desde a antiguidade, a relação de filiação é o vínculo mais importante da união e aproximação das pessoas. No entanto, nos últimos anos, a ligação da filiação com o casamento e com os laços biológicos perdeu força, dando espaço à prevalência da afetividade.³

Como destaca Sílvio Rodrigues, a filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Muito se falava em filiação legítima ou ilegítima, existindo, inclusive, diferenciação entre os filhos havidos na constância do matrimônio ou fora dele. Porém, não há mais espaço para distinções que estabeleçam tratamento diferenciado entre os membros de uma família.⁴

Até o advento da Constituição Federal de 1988, os filhos eram considerados aqueles nascidos 180 dias após o casamento de um homem e uma mulher, ou 300

³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 413-414.

⁴ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. v.6. p. 297.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

dias depois do fim do mesmo. Essa conceituação buscava enaltecer a família, único instituto que aceitava a procriação.⁵

No entanto, em seu artigo 227, § 6º, a Carta Magna determinou:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.⁶

A Constituição consagrou, assim, que os direitos decorrem do simples fato da filiação, e não da circunstância de se nascer antes ou depois da união matrimonial, ou paralelamente a esta, mas em união com outra pessoa. O grande objetivo deste artigo é eliminar qualquer distinção que existia, vedando designação que leve à desigualdade e evidenciando que todo filho é simplesmente filho, seja qual for a natureza do relacionamento de seus pais.⁷

No mesmo sentido, expandiu o conceito de entidade familiar, dividindo a proteção especial, que era dada à família constituída pelo casamento, com a união estável, a união homoafetiva (interpretação da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal) e a família monoparental. Abandona-se a obrigatória ligação que existia entre casamento, sexo e procriação, e constata-se o desenvolvimento das mais modernas técnicas de reprodução para auxiliar na concepção que não decorra de ato sexual.⁸

De acordo com Arnaldo Rizzardo, costuma-se estabelecer três tipos de filiação quanto à natureza: a biológica, a biológica presumida e a sociológica. A biológica, ou também chamada de consanguínea, é aquela decorrente das relações sexuais dos

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 321.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso: 11 set. 2015.

⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 414-415.

⁸ DIAS, op. cit., p. 324.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

pais. Na biológica presumida, o filho nasce na constância do casamento, ou até certo tempo após a sua dissolução, o que faz presumir que o pai é aquele que convive com a mãe. Por último, a filiação sociológica é aquela sem vínculos biológicos, admitida e reconhecida pela lei através da adoção.⁹

3 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Não mais interessa a origem da filiação, visto que a identificação dos vínculos de parentalidade não pode mais ser buscada exclusivamente no campo genético. Os avanços científicos popularizaram a utilização de métodos reprodutivos e, a partir do momento em que se tornou possível interferir na reprodução humana, a procriação deixou de ser um fato natural.¹⁰

Assim, decreta o artigo 1.597 do Código Civil de 2002:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.¹¹

Verificam-se, nos cinco incisos do artigo supramencionado, os requisitos relativos à época, ao modo de concepção ou de nascimento dos filhos, criando a lei um sistema de reconhecimento de filiação por meio de presunções. De acordo com os incisos I e II, o prazo mínimo de gravidez é cento e oitenta dias e o prazo máximo

⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 418.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 324-325.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso: 11 set. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

de trezentos dias para se configurar o vínculo de paternidade matrimonial, com base no fundamento de que *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*.¹²

Os incisos III, IV e V, versam, resumidamente, sobre as técnicas de reprodução assistida que foram recepcionadas pelo Código Civil: a reprodução homóloga e a reprodução heteróloga. Ela será homóloga quando o material genético (sêmen e óvulo) utilizado for do próprio casal. Por outro lado, será heteróloga quando o material genético for de pelo menos um terceiro, um doador, restando a ele o direito de sigilo acerca de sua identidade.¹³

Qualquer assunto que envolva questões éticas e morais sempre é complexo, exigindo uma atenção especial. Fato é que a Reprodução Humana Assistida (RHA) lança polêmicas em qualquer parte do mundo, por interferir na Medicina, no Direito e nas Relações Sociais. Cada avanço tecnológico deve observar as regras jurídicas que se aplicam aos procedimentos, ainda que o objetivo principal seja o de auxiliar nos problemas de infertilidade, há limites que devem ser respeitados.

No que se refere especificamente à reprodução assistida ou, na concepção do novo Código, *fecundação artificial*, o atual estágio da ciência possibilita a utilização de dois métodos conceptivos: a *fecundação “in vivo”* e a *fecundação “in vitro”*.

Todavia, acolhendo a classificação adotada pelo novo Código, permite-se resumir as hipóteses de fecundação artificial à fecundação artificial *homóloga* e à fecundação artificial *heteróloga*, com a ressalva de que tanto numa como em outra poderá ocorrer a fecundação *“in vivo”* ou a fecundação *“in vitro”*.

Em sentido amplo, considera-se fecundação artificial o método consistente na introdução, por meio de recursos artificiais, de sêmen nas vias genitais femininas (fecundação *in vivo*). Neste caso, a mulher é fecundada, sem a realização do ato sexual, mediante a utilização de recursos médicos especializados. Verifica-se a fecundação *homóloga* quando a mulher, para obter a desejada fecundação, recorre ao sêmen do próprio marido.¹⁴

Além dessas práticas, que geram uma presunção de paternidade, há também a gestação de substituição, mais conhecida como “barriga de aluguel”. O nome

¹² Expressão do latim que significa: “pai é aquele que as núpcias demonstram”.

¹³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso: 11 set. 2015.

¹⁴ LUZ, Valdemar P. da. **Comentários ao Código Civil** – Direito de Família. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004. p. 125.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

popular por si só gera controvérsias, visto que a Constituição Federal, em seu artigo 199, § 4º, veda a comercialização de qualquer órgão, tecido ou substância humana.¹⁵

4 GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

A gestação de substituição é definida pela doutrina em geral como a cessão do útero para a gestação de filho concebido pelo material genético de terceiro, a quem a criança é entregue logo após o nascimento, sendo vedada a gestação de filho alheio mediante pagamento. Essa prática, desencorajada por muitos países, representa um último recurso na cura da infertilidade de casais cuja mulher apresenta alguma anomalia que lhe impede a gestação.¹⁶

No Brasil, não existe uma regulamentação específica para a utilização dessas técnicas e, para sanar essa falta de legislação, o Conselho Federal de Medicina (CFM) emitiu a Resolução nº 2.013/13 disciplinando os procedimentos a serem adotados pelos médicos e profissionais da área da Reprodução Assistida (RA), com a observância do Código de Ética Médica.

Especificamente sobre a gestação de substituição, determina o CFM que os centros ou clínicas que prestam os serviços de reprodução humana podem utilizar desta técnica nos casos em que exista algum problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva, com a ressalva de que as doadoras temporárias do útero devem pertencer à família de um dos parceiros em um parentesco consanguíneo até o quarto grau, respeitando sempre o limite de idade de 50 anos.¹⁷

Importante ressaltar que o parentesco até o quarto grau engloba as mães, irmãs, avós, tias ou primas de qualquer um dos parceiros, por conta do vínculo de afinidade, sempre lembrando que não pode haver caráter lucrativo ou comercial e que

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso: 11 set. 2015.

¹⁶ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 216

¹⁷ BRASIL. **Resolução CFM nº 2.013/2013, de 09 de maio de 2013**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf>. Acesso: 11 set. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

qualquer exceção, que não estiver prevista pelo CFM, depende da autorização do mesmo.

Essa alternativa de uso do útero alheio relativiza a presunção *mater semper certa est*¹⁸, sendo que não se reconhece a maternidade pelo parto, e sim, pela herança genética, razão que justifica a utilização do termo “mãe substituta”, mesmo sabendo que a gestante é a mãe “verdadeira”.

Todo ser humano possui pai e mãe. Mesmo a inseminação artificial ou as modalidades de fertilização assistida não dispensam o progenitor, o doador, ainda que essa forma de paternidade não seja imediata. Desse modo, o Direito não se pode afastar da verdade científica. A procriação é, portanto, um fato natural. Sob o aspecto do Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos. [...]¹⁹

O Código Civil tratou das diversas modalidades de reprodução assistida, mas não considerou a hipótese da fertilização *in vitro* e posterior maternidade de substituição, caracterizando-se este o procedimento que mais causa desentendimentos na ordem jurídica em matéria de direito de família.²⁰

Em razão da lacuna legal sobre essa questão, há uma divisão de opiniões. De um lado estão os que criticam, alegando que a gestação de substituição incentiva a comercialização do corpo humano. De outro lado, estão aqueles que defendem, justificando que todos devem ter acesso à procriação.

Nesse contexto de incertezas e discussões, surge a bioética, que é, de acordo com Maria Helena Diniz, uma resposta de ética às situações da ciência no âmbito da saúde, averiguando a legitimidade, ou não, do uso das tecnologias da engenharia genética para transformar a qualidade de vida das pessoas. O ponto referencial da bioética é o valor supremo da pessoa humana, de sua dignidade e liberdade. Tendo como base que o conhecimento científico pode prolongar nossa existência, esse

¹⁸ Expressão do latim que significa: “a mãe é sempre certa”.

¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 217.

²⁰ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 222.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

conhecimento deve sempre estar a serviço da humanidade, cabendo ao Direito aceitar as descobertas que não contrariem a natureza do homem.²¹

Como bem ensina Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, a vida é o bem mais precioso, prevalecendo sobre todos os demais, estando acima de qualquer direito. Em casos conflitantes, é o direito à vida que predomina, emanando dele todos os direitos e deveres dos homens.²²

A própria Constituição Federal elenca, entre os Direitos e Garantias Fundamentais, a inviolabilidade da vida, tratada como um bem indisponível e inalienável, devendo qualquer atividade sempre levar em conta sua preservação e qualidade. Cabe, assim, ao Estado assegurar que os interesses e o bem-estar do ser humano prevaleçam sobre o interesse da ciência.²³

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa.²⁴

Assim, a engenharia genética precisa encontrar limites para que não viole os direitos fundamentais do homem, necessitando de regulamentação para esclarecer as gritantes dúvidas que surgem ao tratar da gestação de substituição. Diante do processo que envolve duas mães, são frequentes as indagações de ordem ética, moral, e principalmente, a respeito da filiação.

Todos têm *direito à concepção e à descendência* (CF, arts. 5º, L, 7º, XVIII, XIX e XXV, 208, IV, e 226, § 7º; CC, art. 1.565, § 2º; Lei n. 9.263/96), podendo exercê-lo por via de ato sexual ou fertilização assistida, em caso de infertilidade. O casal estéril tem *direito à filiação* por meio de reprodução assistida desde que isso não venha a colocar em risco a saúde da paciente e

²¹ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o Código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 35-37.

²² MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 146-147.

²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso: 11 set. 2015.

²⁴ DINIZ, op. cit., p. 46.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

do possível descendente (Res. CFM n. 2.013/2013, n.2; Código de Ética Médica, art. 15, §§ 1º a 3º).²⁵

É inegável que novos modelos de paternidade, maternidade e filiação estão surgindo a partir do uso das técnicas de RHA, não sendo suficiente analisar apenas o liame biológico dessas relações para compreender as novas formas de família, mas sim destacar a filiação vivida, tendo em vista, sobretudo, o interesse da criança para explicar os avanços que o Direito de Família têm constatado, já consagrados pela doutrina e jurisprudência. Até recentemente, era correto afirmar que a identidade da mãe era sempre certa, passível de provas diretas, como por exemplo a gestação e o parto, enquanto a do pai era presumida. Todavia, essa premissa resta relativizada, visto que existem possibilidades em que não se conhece a maternidade pelo parto, mas sim, pela herança genética.²⁶

5 CONCLUSÃO

Por muito tempo, a filiação esteve atrelada a uma concepção de família extremamente hierarquizada, fazendo uma ligação inquebrável entre o casamento e a legitimidade dos filhos. A Constituição Federal de 1988 rompe com o modelo familiar até então imposto, tornando o afeto o principal fundamento das relações familiares.

Um grande desafio do mundo jurídico, neste momento, é acompanhar os avanços científicos em matéria de reprodução humana assistida, estimulando o desenvolvimento da ciência enquanto não houver ameaças à dignidade da pessoa humana. Assim, torna-se imprescindível a regulamentação jurídica dos valores bioéticos para a preservação das garantias fundamentais inerentes a todos os seres.

Destarte, não obstante os princípios constitucionais possam suprir as lacunas do ordenamento jurídico brasileiro, certos aspectos acerca da reprodução humana assistida, e, principalmente da maternidade substitutiva, carecem de complementação frente a sua complexidade, necessitando de legislação específica.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o Código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 179.

²⁶ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 221-232.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.
Acesso: 11 set. 2015.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso: 11 set. 2015.

_____. **Resolução CFM nº 2.013/2013, de 09 de maio de 2013**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10. Disponível em:
<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf>. Acesso: 11 set. 2015.

CASAL homoafetivo. Bebê será registrado com nomes de dois pais em caso de gestação por substituição. 4 de agosto de 2014. Notícia postada no Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-04/bebe-nomes-dois-pais-gestacao-substituicao>>. Acesso: 11 set. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o Código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUZ, Valdemar P. da. **Comentários ao Código Civil: Direito de Família**. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.